



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2015. (Do Sr. Mendonça Filho).

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que “dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º O FGTS será regido por normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, composto por representação de trabalhadores, empregadores e órgãos e entidades governamentais, com 5 (cinco) representantes cada, num total de 15 (quinze).

§ 1º A Presidência do Conselho Curador será exercida de forma rotativa, por prazo de 2 (dois) anos, igual para cada uma das 3 (três) representações mencionadas no caput.

.....”

“Art. 4º A gestão da aplicação do FGTS será efetuada pelo Ministério da Ação Social, cabendo à Caixa Econômica Federal o papel de agente operador, pelo qual fará jus às seguintes remunerações:

I - até 0,75% ao ano, calculada sobre o Ativo Total do Fundo, excluindo-se as contas do diferido, no ano-calendário seguinte ao da publicação desta Lei;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – até 0,5% ao ano, calculada sobre o Ativo Total do Fundo, excluindo-se as contas do diferido, no segundo ano-calendário posterior ao da publicação desta Lei; e

III – até 0,25% ao ano, calculada sobre o Ativo Total do Fundo, excluindo-se as contas do diferido, a partir do terceiro ano-calendário posterior ao da publicação desta Lei .”

“Art. 5º Ao Conselho Curador do FGTS compete:

I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FGTS, de acordo com os critérios definidos nesta lei, em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal, vedada qualquer operação que caracterize repasse de recursos a instituições financeiras, inclusive bancos de desenvolvimento;

”

“Art. 13.

§ 5º Os depósitos efetuados a partir de 1º de janeiro de 2016 nas contas vinculadas terão a remuneração na forma definida nos incisos I e II do art. 12, da Lei 8.177, de 1º de março de 1991, e deverão ser segregados do saldo existente na data.

§ 6º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica equivalente à diferença entre a taxa prevista no § 5º e aquela referida no caput deste artigo, de forma a viabilizar operações de financiamento com recursos do FGTS, respeitado o disposto no art. 5º, inciso I.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

A remuneração atual do FGTS, inferior a 5% ao ano, sequer cobre a inflação que temos observado no Brasil. Isso, obviamente, penaliza o trabalhador, que vê seu patrimônio perder valor em termos reais.

Assim, para financiar projetos de infraestrutura com recursos do FGTS, quem acaba arcando com os subsídios é o trabalhador detentor da conta vinculada. Nada contra a concessão de subsídios para projetos com alcance social, mas desde que o custo não recaia somente sobre o detentor da conta no Fundo.

De se destacar que o governo conduz diversos outros programas subsidiados, com o montante dos subsídios sendo arcado pelo Tesouro. Isso vale para grandes empresas, via programas conduzidos pelo BNDES, crédito rural, programas de promoção à exportação, entre outros. Por que na questão da habitação social e infraestrutura urbana o subsídio fica a cargo do trabalhador que tem no FGTS importante patrimônio?

Diante do acima, propomos a melhora na remuneração do trabalhador. Sugere-se a equiparação à remuneração da poupança, cuja taxa acima da TR é o dobro da atualmente aplicada às contas vinculadas do Fundo. Por outro lado, são oferecidas alternativas para que o governo possa manter seus programas sociais. Propõe-se a redução da remuneração do agente operador do FGTS e a proibição de repasses a instituições financeiras, como recentemente ocorreu com o BNDES, a taxas que claramente impactam negativamente o resultado do Fundo. Além disso, abre-se a possibilidade do governo arcar com a diferença entre a remuneração atual e aquela que passaria a vigorar com a aprovação desta proposição. Dar-se-ia, portanto, mais transparência e justiça para esses subsídios, uma vez que os programas sociais a eles relacionados beneficiam a população como um todo, e não apenas os detentores de conta no FGTS.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por fim, de maneira a tirar o caráter “governista” das decisões do FGTS, que muitas vezes vão contra o interesse do trabalhador, propomos mudança na governança do Fundo, com a tomada de decisões sendo igualmente partilhada por trabalhadores, empregados e governo, equilibrando o jogo de forças que se observa no Conselho Curador do FGTS.

Sala das Sessões, de de 2015.

Mendonça Filho
Deputado Federal